



Número: **0600425-25.2020.6.16.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600425-25.2020.6.16.0033**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600425-25.2020.6.16.0033, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por Bachir Abbas em face de Pedro Ivo Ilkiv e Ernani Bortolini, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Via de consequência, concedeu ao Representante o direito de resposta, determinando aos Representados que divulguem a resposta do Representante nas respectivas páginas da rede social Facebook, no mesmo padrão da publicação veiculada às 21h14 do dia 16/10/20, assegurado o mesmo alcance, na forma do art. 58, IV, da Lei 9.504/97, no prazo de até 48 horas após a intimação acerca da presente sentença, devendo ser mantida pelo menos pelo dobro do tempo em que se manteve a postagem tida por irregular. (Direito de Resposta ajuizada por Bachir Abbas em face de Pedro Ivo Ilkiv e Ernani Bortolini, relatando o autor que em 16/10/20 os requeridos postaram vídeo intitulado "Vazou a prova da fraude na pesquisa eleitoral de União da Vitória", na rede social Facebook, insinuando que o representante se utilizou de meios escusos para maquiar os resultados da pesquisa eleitoral, ao indicarem que um coordenador da campanha eleitoral havia indicado a necessidade de reverter votos por "estar preocupado com os números reais da pesquisa". Sustenta que no vídeo há ataque claro e expresso ao requerente, na medida em que consta o nome e fotografia do Representante, buscando desacreditar pesquisa regularmente registrada perante o TSE. Aduz que a pesquisa foi contratada pelo Jornal O Comércio, imprensa local, e elaborada pela empresa Radar Inteligência, não tendo sido impugnada judicialmente por qualquer candidato). RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PEDRO IVO ILKIV PREFEITO (RECORRENTE)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ERNANI BORTOLINI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
PEDRO IVO ILKIV (RECORRENTE)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
ERNANI BORTOLINI (RECORRENTE)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 BACHIR ABBAS PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

BACHIR ABBAS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22180 966	08/12/2020 15:50	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600425-25.2020.6.16.0033

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO IVO ILKIV PREFEITO, ELEICAO 2020 ERNANI BORTOLINI VICE-PREFEITO, PEDRO IVO ILKIV, ERNANI BORTOLINI

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ SOARES - PR72702

RECORRIDO: ELEICAO 2020 BACHIR ABBAS PREFEITO, BACHIR ABBAS

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Pedro Ivo e Ernani Bortolini diante da sentença proferida pelo Juízo da 033^a Zona Eleitoral de União da Vitória/PR, que deferiu o pedido de direito de resposta formulado por Bachir Abbas, em face de publicação de vídeo em rede social insinuando que o requerente se utilizou de meios escusos para maquiar resultados de pesquisa eleitoral.

Ocorre que a insurgência recursal evidencia-se prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de veiculação (ou não) de direito de resposta.

No particular, embora tenha havido alegação de descumprimento da determinação judicial, o magistrado *a quo* indeferiu o requerimento de aplicação de astreintes (id. 17828516).

Friso que dessa decisão não houve recurso. Portanto, diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelo representante, não há, também sob este prisma, interesse no prosseguimento do feito, eis que a decisão que negou a aplicação de multa cominatória transitou em julgado.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

